



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 304/2005

Data: 17/10/2005

Ass. [assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 07 DE OUTUBRO DE 2005.

|                                                      |                                   |
|------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES<br>SERAFINA CORRÊA-RS |                                   |
| <b>APROVADO</b> DATA <u>31/10/2005</u>               |                                   |
| Votação: <u>[assinatura]</u>                         |                                   |
| <u>[assinatura]</u><br>Presidente                    | <u>[assinatura]</u><br>Secretário |

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO PARCELADO E COM DESCONTO DE 80% DO VALOR DOS JUROS E DAS MULTAS, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA NOS EXERCÍCIOS DE 2001 A 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALCIR SEGUNDO REGINATTO. Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, o Poder Executivo, outorgado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários inscritos em Dívida Ativa, e a conceder descontos de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas, constituídas nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único: A pessoa física ou jurídica, que optar pelo parcelamento, só poderá usufruir novamente do benefício do parcelamento após (3) três anos da quitação plena do débito, observando os prazos do "caput" pela metade.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único: Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 4º - O parcelamento, com descontos de 80% sobre valores dos juros e das multas, deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria das Finanças, no prazo máximo de até 30 de dezembro de 2005.

Art. 5º - O parcelamento e o desconto de 80% dos juros e multas somente serão concedidos à vista do termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da Dívida Ativa, incluindo juros e multas, nos termos da legislação vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 304/2005

Data: 17/10/2005

Ass: \_\_\_\_\_

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA**

§ 1º: - Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º: - O total do débito, de cada exercício e espécie, excluindo 80% dos juros e das multas, será transformado em VRM (Valor de Referência Municipal), assim como em parcelas, sendo estas convertidas em moedas, na data do pagamento.

§ 3º: - As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º: - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 5º: - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

§ 6º: - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º - O parcelamento e o desconto de 80% serão cancelados:

I – se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II – se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento e isenção de 80% dos juros e das multas deferida, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º - Revogam-se a Lei Municipal nº 1800/2001, e suas alterações introduzidas pelas Leis nº 2014/2003 e 2026/2003.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 07 de outubro de 2005.

Valcir Segundo Reginatto  
Prefeito Municipal

Visto do Setor Jurídico:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº 304/2005

Data: 27/10/2005

Ass: \_\_\_\_\_

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

**JUSTIFICATIVA:**

O Município é responsável por numerosos serviços públicos, o que representam elevados custos. A receita prevista, especialmente pela estiagem de 2005, não está se realizando. Os encargos, em fim de exercício se acumulam pela alta dos custos e redução das verbas, o que leva a Administração a tomar medidas para amenizar o estrangulamento financeiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 07 de outubro de 2005.

Valcir Segundo Reginatto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SERAFINA CORRÊA - RS

LÍDER DA BANCADA - DATA 31/10/2005

PFL: Inefforçável

PTB: 2023

PMDB: Severino

PP: 2023

PSDB: \_\_\_\_\_